



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025  
PROCESSO Nº 5668/2025

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES E PARA ESCRITÓRIO, OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL, VISANDO SUPRIR A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MÓVEIS DANIFICADOS EM RAZÃO DO USO, BEM COMO PARA A DEMANDA DE PRÉDIOS QUE VENHAM A SER INAUGURADOS DURANTE O PERÍODO, INCLUINDO UNIDADES ESCOLARES E ESPAÇOS DESTINADOS A ACOMODAR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 03/09/2025, via e-mail pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/09/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o referido instrumento convocatório se encontra eivado e está em desacordo com a Lei 14.133/21 e com normativos técnicos. Nesse contexto, cita que, em relação ao Lote 01, fabricantes de móveis escolares não fabricam alguns dos itens constantes no referido lote, pelo fato de se tratarem de materiais cuja fabricação envolvem naturezas distintas.

Referente às exigências técnicas de laudos e certificações correlatas, aponta que as mesmas extrapolam o que a legislação permite. Questiona qual é o amparo técnico e legal que justifica e ampara essas exigências (e outras contidas no edital) tão específicas e qual é o órgão que determina ou orienta que esses laudos sejam exigidos para os itens do Lote 01. Ainda em relação à exigência de tais documentos técnicos, pede a ora impugnante que, caso seja mantida, se conceda um prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para envio dos mesmos, quando da etapa de julgamento da proposta.

No tocante à exigência do envio de amostra, entende que o prazo solicitado em edital é exíguo, não claro e omissivo. Nesse caso, solicita que o referido prazo seja de no mínimo 10 dias úteis, de forma a ampliar a competitividade do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA E INTEGRAÇÃO GOVERNAMENTAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações – Seção de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### **“I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025, protocolada tempestivamente e por parte legítima, na forma do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019. O objeto da licitação consiste no registro de preços para fornecimento de mobiliário escolar e correlatos. Alega a impugnante, supostas irregularidades na modelagem do certame e nas exigências técnicas previstas. Passa-se à análise de mérito.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) necessidade de alteração do critério de julgamento de “menor preço por lote” para “menor preço por item”, ou desmembramento dos lotes;
- b) inadequação das exigências de laudos e certificados técnicos, pedindo sua exclusão ou, subsidiariamente, a dilatação do prazo para apresentação em 30 dias úteis;
- c) omissão quanto ao prazo para apresentação de amostras, requerendo a fixação mínima de 10 dias úteis.

O edital fixou a abertura da sessão em 08/09/2025. A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no item 10 do Edital, sendo, portanto, tempestiva.

Passo à análise de mérito.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Do critério de julgamento por lote**

A impugnante pleiteia a adoção do critério “menor preço por item” ou, alternativamente, o desmembramento dos lotes.

O pedido não merece prosperar.

Justificativa técnica: O Termo de Referência apresentou motivação clara para adoção do julgamento por lote, destacando:

- economia de escala;
- maior eficiência logística;
- padronização e qualidade técnica;
- vantajosidade econômica.

Previsão legal: O art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o julgamento por grupo de itens, desde que demonstrada a vantagem técnica e econômica — o que restou evidenciado no Termo de Referência.

Jurisprudência: A Súmula nº 247/TCU admite a adjudicação por item salvo quando houver prejuízo à economia de escala ou ao conjunto do objeto, situações verificadas no caso concreto.

Conclusão: Mantém-se o critério “menor preço por lote”, rejeitando-se a alteração pretendida.

##### **2 – Das exigências de laudos e certificados técnicos**

A impugnante requer exclusão dos laudos e certificados (OCP/Inmetro, ABNT, NR-17 e rotulagem ambiental) ou, subsidiariamente, prazo de 30 dias úteis para sua apresentação.

1. Pertinência das exigências: O edital prevê normas técnicas aplicáveis (ABNT NBR 13961, 13962, 13966, 13967, 14810-2, 16332, entre outras), relatório ergonômico (NR-17), ensaios de corrosão e critérios de sustentabilidade (rotulagem ambiental). Tais requisitos estão diretamente relacionados ao objeto licitado, assegurando segurança, durabilidade, ergonomia e sustentabilidade.

2. Momento de apresentação: Conforme definido, os laudos e certificados são exigidos apenas do licitante vencedor, em consonância com o entendimento consolidado do TCU (Acórdão nº 1677/2014-Plenário).

3. Prazo de 30 dias úteis: Não há obrigatoriedade de fixação no edital de prazo único e genérico. A Administração pode fixar prazos distintos, razoáveis e proporcionais, considerando a natureza dos ensaios e a urgência do fornecimento, assegurada a isonomia.

Conclusão: Indeferido o pedido de exclusão ou modificação dos laudos. Mantém-se a redação editalícia.

##### **3 – Do prazo para apresentação de amostras**

A impugnante alega omissão e requer prazo mínimo de 10 dias úteis para entrega de amostras.

O edital prevê que o licitante vencedor será convocado a apresentar amostras, com prazo definido oportunamente pela Administração.

Tal previsão atende ao princípio da razoabilidade e encontra respaldo no TCU (Acórdão nº 1677/2014-Plenário), que admite a fixação posterior de prazo suficiente, sem necessidade de definição prévia e engessada no edital.

Conclusão: Indeferido o pedido. Mantém-se a previsão editalícia.

#### **RESPOSTA AOS PEDIDOS**

- 1. Alteração do critério para “menor preço por item” ou desmembramento de lote – indeferido;**
- 2. Justificação de cada laudo/certificado – já atendido no TR;**
- 3. Retirada de exigências técnicas – indeferido;**
- 4. Ampliação do prazo para 30 dias úteis – indeferido;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

## 5. Prazo mínimo de 10 dias úteis para amostras – indeferido.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se íntegras as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025 e de seu Termo de Referência.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

- Lei nº 14.133/2021, art. 82, §1º;
- Súmula nº 247/TCU;
- Acórdão nº 1677/2014-Plenário/TCU;
- Princípios da economicidade, eficiência, isonomia e desenvolvimento sustentável.”

## DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, a mesma entende que os argumentos ora trazidos pela impugnante não merecem prosperar pelos motivos explanados acima.

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Fernando Campos  
Autoridade Competente

Suzy Queiroz  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 05 de setembro de 2025.

São Carlos, 05 de setembro de 2025

Laurie Tacin Lubek  
Secretária Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental